



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUIZ DE
FORA/MG**

VARA	DA	INFÂNCIA	E
JUVENTUDE			
PEDIDO	DE	TUTELA	DE
URGÊNCIA			

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotora de Justiça signatária, vem, perante Vossa Excelência, com base na documentação anexa e com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); nos arts. 119 e 120 da Constituição do Estado de Minas Gerais; no art. 25, IV, "a" da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); no art. 66, VI, "a" da Lei Complementar Estadual n. 34/94; no art. 201, V e VIII da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e no art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP); promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA ANTECIPADA**, em face de

DEUSEMAR DE SOUZA LIMA, brasileiro, gestor de seguros, inscrito no CPF nº 805.840.636-87 e no RG nº 5441795 SSP MG, titular do telefone celular nº 32-99958-2728, residente e domiciliado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à Rua Barbosa Lima nº 272, apto 301, centro, Juiz de Fora/MG;

RAISSA BAGNO MIRANDA, brasileira, inscrita no CPF nº 108.789.926-50 e no RG nº 18059310 SSP MG, titular do telefone celular nº 32-98884-9957, residente e domiciliada à Rua Henrique Vaz nº 29, bairro Ladeira, Juiz de Fora/MG; e

ROBERTA LOPES ALVES, brasileira, empresária e jornalista, inscrita no CPF nº 061.346.496-60 e no RG nº 12796091 SSP MG, titular do telefone celular nº 32-98849-5024, residente e domiciliada à Rua Henrique Pimenta Braziel nº 60, Bairro Jardim Esperança, Juiz de Fora/MG;

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. OS OBJETOS DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública, promovida contra os REQUERIDOS acima identificados, visa garantir o direito dos estudantes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) situados em Juiz de Fora à educação segundo os princípios constitucionais da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e do "pluralismo de ideias [...]" (CRFB/88, art. 206, incisos II e III, respectivamente) e o direito destes, como crianças e adolescentes, à proteção contra toda forma de exploração, de crueldade e de opressão (CRFB/88, art. 227, caput), além de outros fundamentos constitucionais e legais apresentados nesta petição. Para tanto, questiona-se a legalidade dos fatos que ensejam a incitação, promovida pelos REQUERIDOS, de ações persecutórias de alunos contra professores em sala de aula e a implementação de serviço ilegal de controle político ideológico das atividades docentes, em prejuízo de um universo de estudantes composto fundamentalmente de crianças e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adolescentes.

A demanda tem por objeto a condenação dos REQUERIDOS ao cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e condenação em dinheiro por danos morais coletivos, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

II. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA CONHECER E JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A competência para conhecer e julgar as ações que versem sobre direitos coletivos de crianças e adolescentes é da Vara da Infância e Juventude, uma vez que o artigo 148, inciso IV na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estabelece que "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".

Por seu turno, o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores". Note-se que o legislador abandona a regra geral do art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), visto que competência deixa de ser a do juízo do local onde ocorrer o dano e passa a ser a do local da ação ou da omissão. Competente, portanto, é a Vara da Infância e Juventude do local onde foi praticado ou deixou de ser praticado o ato atacado através da providência jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III. SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB/88), com legitimidade para a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88). O artigo 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais reforça a função institucional do Ministério Público para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No campo infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos está estabelecida pelo art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 5º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública e pelos arts. 1º e 66, VI, "a" da Lei Complementar Estadual n. 34/94.

Também as Leis nº 8.069/90 (ECA, artigos 201, V e 210) e nº 7.347/85 (LACP, artigo 5º) trazem a legitimidade ministerial para ações civis de responsabilidade, dentre outros, por danos causados a interesses difusos ou coletivos.

IV. OS FUNDAMENTOS DE FATO DOS PEDIDOS

Nos dias 29 e 30 de outubro de 2018, os REQUERIDOS, divulgaram, nas redes sociais na Internet (Facebook e Instagram), os seguintes comunicados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Figura 1)

**ATENÇÃO, ESTUDANTES
JUIZFORANOS!**

Inicia-se uma Nova Era. Nesta semana professores doutrinadores estarão inconformados e revoltados. Muitos deles não conterão sua ira e farão da sala de aula um auditório cativo para suas queixas político-partidárias, em virtude da vitória de Bolsonaro. Filme ou grave em áudio todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas.

DENUNCIE!

Envie a denúncia para (32) 98884-9975 ou (32) 99958-2728, contendo as seguintes informações: nome do professor, matéria e nome da escola. Garantimos o anonimato dos denunciantes.

(Figura 2)

ATENÇÃO ESTUDANTES DE MINAS GERAIS

Inicia-se um Novo Tempo. Nos próximos dias certamente professores militantes e doutrinadores da esquerda estarão inconformados com a opção democrática do povo Brasileiro ao escolher Jair Bolsonaro para Presidente da República. Muitos deles farão ataques ideológicos em sala de aula a um auditório cativo para externar suas queixas político-partidárias. Pedimos que você filme ou grave em áudio todas estas manifestações, a fim de que providências sejam tomadas para conservação da democracia e da saúde do sistema educacional.

DENUNCIE!

Envie a denúncia para os REPRESENTANTES OFICIAIS do movimento MAIS PELA ESCOLA SEM PARTIDO - MP, pelo telefone (32) 98849-5024, contendo as seguintes informações:

- *Nome do Professor**
- *Disciplina por ele ensinada**
- *Nome da Escola**

Garantimos o anonimato dos denunciantes



**A MAIS PELA
ESCOLA
SEM PARTIDO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As postagens foram veiculadas nos seguintes endereços:

Instagram:

<https://www.instagram.com/p/BphSooOhJgr/?hl=pt-br&taken-by=movimentodireitajf>

Facebook:

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1921055011281851&set=pb.100001321111317.-2207520000.1540928766.&type=3&theater>

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1807666502689891&set=a.335131113276778&type=3&theater>

<https://www.facebook.com/dmjuizdefora/photos/a.1769083916715641/2007327326224631/?type=1&theater>

<https://www.facebook.com/maespeloescalasempartidomg/photos/a.562225490820458/705553963154276/?type=3&theater>

Conforme está explicitado nas "mensagens", os REQUERIDOS instauraram canais telefônicos e de mensagens digitais de comunicação, sem qualquer amparo legal, estimulando os estudantes a enviarem vídeos das aulas do que denomina "professores doutrinadores" juntamente com seus nomes, escolas e cidades, chegando, inclusive, a assumir um "suposto" compromisso com a manutenção da identidade dos denunciante no anonimato. Tal ocorreu, igualmente, via *whatsapp*, considerando-se a denúncia recebida na ouvidoria do Ministério Público, em 30 de outubro passado, formulada em Contagem, porque teria o número de celular 32-98849-5024, de titularidade da terceira requerida, encaminhado a mesma mensagem ao denunciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mensagens divulgadas contem viés político-partidário, uma vez que os REQUERIDOS pontuam que deverá ocorrer uma reação de ira dos professores, aos quais chamam de "doutrinadores", em virtude da "vitória de Bolsonaro" nas eleições presidenciais de 2018.

Na publicação estampada na Figura 2, na parte inferior do banner encontra-se a inscrição: "Mães pelo Escola Sem Partido" (à direita), a denotar adesão ao movimento denominado "Escola Sem Partido"¹, que preconiza que o ensino em todos os níveis seja realizado com suposta "neutralidade" dos educadores.

No Instagram, em 29/10/2018, foi publicada pelo REQUERIDO Deusemar de Souza Lima, oficialmente filiado ao Partido Social Liberal (PSL), a mensagem estampada na Figura 1 no grupo denominado "Movimento Direita JF", por ele dirigido, mencionando na mensagem seu próprio telefone celular como canal de recebimento de denúncia. Na mesma data, o REQUERIDO também postou referida mensagem em seu perfil de Facebook.

A REQUERIDA Raissa Bagno de Miranda também postou em sua página de Facebook a mensagem estampada na Figura 1, indicando seu telefone celular como instrumento de recebimento de denúncias.

A REQUERIDA Roberta Lopes Alves, integrante do grupo "Direita Minas Juiz de Fora" postou na página do Facebook do grupo, em 29/10/2018, um *post* contendo a mensagem estampada na Figura 2. Em 30/10/2018, a REQUERIDA postou novamente a mensagem na página do Facebook do movimento "Mães pelo Escola Sem Partido", perfil este administrado por ela. Em ambos os *posts*, a REQUERIDA disponibiliza

¹ O movimento "escola sem partido" ou "escola sem ideologia" constitui uma concepção político-ideológica que pretende restringir o ensino e a aprendizagem a um conjunto de temas e conteúdos e segundo uma específica concepção pedagógica que supõe serem os únicos adequados a se trabalhar em sala de aula. Vide, sobre o tema: STF, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 5.537, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicação em 23/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu número de celular como canal de recebimento de denúncias.

Referidas mensagens vem sendo compartilhadas por inúmeros usuários do Facebook e do Instagram, com potencial de se alastrarem pelas redes sociais em grande velocidade, podendo produzir na sociedade não somente profunda apreensão quanto ao futuro da educação, mas também podendo gerar constrangimentos, desconfianças, suspeições e acirramentos políticos entre docentes e discentes.

Ressalte-se que a divulgação de tais mensagens ocorreu, igualmente, via *Whatsapp*, considerando-se a denúncia recebida na ouvidoria do Ministério Público, em 30 de outubro passado, formulada em Contagem, porque teria o número de celular 32-98849-5024, de titularidade da REQUERIDA Roberta Lopes Alves, encaminhado a mesma mensagem ao denunciante.

Os REQUERIDOS, seguindo a linha de atuação deflagrada pela candidata recém-eleita no Estado de Santa Catarina a Deputada Estadual, Ana Carolina Campagnolo (cuja conduta vem sendo apurada no bojo dos autos nº 0917.862-17.2018.8.24.0023, no Estado de Santa Catarina), implantaram um inaceitável regime de delações informais, anônimas, objetivando impor um regime de medo – de verdadeiro terror, na verdade – nas salas de aula.

Estas mensagens, por certo, produzem intranquilidade e animosidade nos ambientes escolares, com danos incomensuráveis à educação. É, em resumo, contra este mecanismo ilícito de aniquilação do ensino livre e democrático que se dirige a presente ação.

IV. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

A) SOBRE AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À LIBERDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE EXPRESSÃO NAS ESCOLAS: AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR E DO PLURALISMO DE IDEIAS

A Constituição Federal de 1988, erigiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I). O texto constitucional estabelece, também, como Direitos Fundamentais, a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, a qual deve ser exercida independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX).

Especificamente no que concerne ao Direito Social à Educação (CRFB/88, art. 6º), com o objetivo de assegurar a todas as pessoas (art. 205) os direitos à igualdade e à livre expressão já mencionados, a Constituição estabelece como vigas mestras do ensino as garantias jurídico-constitucionais da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, inciso I) e do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...]" (art. 206, inciso II).

Idênticas disposições são encontradas também na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 3º, II e III; na Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 196, II e III.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ainda, como decorrência do princípio da liberdade de concepções pedagógicas, traz a expressa previsão da autonomia pedagógica das escolas e seus docentes (arts. 12, I, 13, I e 15), condição para a construção de ambientes escolares plurais.

Deve-se registrar, ainda, que, na educação básica, o ensino fundamental deve se comprometer com uma educação com qualidade social e garantir ao educando a aquisição de conhecimentos e habilidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e a formação de atitudes e valores, como instrumentos para uma visão crítica do mundo, conforme disposto na Resolução SEE MG nº 2.197/12, art. 27, III², e que o ensino médio tem como finalidade expressa exatamente "o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do **pensamento crítico**" (Lei nº 9.394/96, art. 35, III, e Resolução SEE MG nº 2.197/12, art. 32, IV, sem grifo no original), o que somente é possível quando se assegura aos docentes e discentes liberdade de ensinar e aprender, em um processo dialógico.

Acerca da liberdade de expressão – da livre manifestação do pensamento – o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 187/DF, deixou assentado que neste direito estão inseridos, como preceitos fundamentais, os direitos de crítica, de protesto e de discordância:

[...] A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas - o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias [...] Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis - o sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social - caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, incisos IV, V e X;

2 Dispõe sobre a organização e funcionamento do ensino nas escolas estaduais de educação básica de Minas Gerais e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, §5º).³

Com efeito, é inadmissível a prática de qualquer ato atentatório à violação de pensamento em qualquer espaço social, especialmente nas escolas de Educação Básica. No caso de crianças e adolescentes, devem ser levados em conta os direitos destes, como educandos, à formação do pensamento crítico e expressão de suas opiniões (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 16, inciso II) e à “participação na vida política, na forma da lei” (inciso VI), para cuja **preparação** para a vida deve operar a escola.

Em Minas Gerais, as escolas estaduais de educação básica têm como norteadores de suas ações pedagógicas, entre outros, os seguintes princípios éticos e políticos: de liberdade e autonomia, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, ainda, de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático (Resolução SEE MG nº 2.197/12, art. 3º, I e II).

B) SOBRE ILICITUDE DA EXPLORAÇÃO, CRUELDADE E OPRESSÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESTUDANTES DAS ESCOLAS DE JUIZ DE FORA PELOS REQUERIDOS

Consoante o art. 227, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

³ STF, ADPF 187/DF, relator o Ministro Celso de Mello, DJe 102 de 28.05.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem grifo no original).**

No mesmo diapasão, no art. 5º da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, lê-se que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, **crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (sem grifo no original).

Sob esse aspecto, a conduta dos REQUERIDOS, ao recomendar a realização de filmagens nas salas de aula, representa **exploração política dos estudantes**, pois está ligada à intenção de tirar proveito, *in casu*, político-ideológico, com prejuízos indiscutíveis ao desenvolvimento regular das atividades escolares, quer pelo incentivo à desconfiança dos professores, quer pela incitação dos alunos ao descumprimento da Lei Estadual nº. 14.486/2002 que proíbe o uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula, ressaltando apenas as atividades com fins pedagógicos. Outrossim, os Requeridos agem com **crueldade**, pois pretendem compelir os estudantes a atuarem como delatores de seus mestres em nome de um indisfarçado ideário político, tornando-os "agentes" ou "inquisidores" destes. Vale dizer, com sua atitude, intentou aniquilar as vontades daqueles que são alvo de cuidados especiais da Constituição e das leis, afligindo-os indevidamente (**opressão**). Nesse sentido, importa registrar o pensamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Myriam Mesquita Pugliese de Castro:

Considerando que quem negligencia, discrimina, explora, age com violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos deve ser punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, permitindo a ação que viola os seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei.⁴

O direito à crítica pode e deve ser exercido na escola sem cerceamentos de opiniões ou qualquer outra espécie de controle, não se compatibilizando a liberdade de ensinar e de aprender com emprego, por quem quer que seja e sob qualquer pretexto, de medidas autoritárias, antidemocráticas e arbitrárias de repressão e de perseguição aos que pensam diferentemente. Em outras palavras, são inconstitucionais e ilegais quaisquer práticas, e a qualquer pretexto, que impliquem constrangimentos aos alunos para fazer com que estes se voltem contra os seus professores, especialmente em decorrência das opiniões políticas ou filosóficas por estes esposadas ou daquelas por eles criticadas.

Ademais, cumpre salientar que a conduta praticada pelos REQUERIDOS, por sua gravidade, tem potencial, ainda, para caracterizar o chamado crime de ódio, sendo este uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social ou profissional com características específicas, que atenta contra a dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternais que nela deveriam prevalecer,

⁴ CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de Castro. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Orgs.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e, no art. 927, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso concreto, os pedidos formulados têm o propósito de, por um lado, impedir a continuidade do ilícito, fazendo cessar os danos reais ou potenciais, e, por outro, assegurar que haja reparação devida e proporcional às crianças e aos adolescentes prejudicados.

Os pedidos de condenação em obrigações de não fazer, adiante formulados, têm por objetivo impedir a efetivação de qualquer expediente ou recurso destinado a realizar o monitoramento das aulas dos professores das escolas de Juiz de Fora, pretendido pelos REQUERIDOS. Esta atividade, conforme exposto anteriormente, é ilícita sob duplo aspecto: o primeiro, constitucional, pois fere os princípios da liberdade de aprender e ensinar e da pluralidade de ideias; e o segundo, legal, porquanto o recebimento de denúncias constitui serviço público exercido com exclusividade, ou seja, vedado a particulares.

Além da proibição específica, busca-se a expedição de ordem judicial para obrigar os REQUERIDOS a cessar a prática de assédio contra professores e alunos, colocando-os uns contra os outros, semeando nos ambientes escolares discórdias e fazendo gerar disputas, em prejuízo da qualidade do ensino.

Em complementação a esta medida, pede-se, também, a imposição de encargos destinados a mitigar os efeitos das publicações realizadas, de maneira a tranquilizar as comunidades escolares moralmente atingidas pela sua mensagem ilícita. Sendo assim, considerada a extensão e potencialidade do dano, o **requerimento** formulado pretende que os REQUERIDOS sejam obrigados a promover publicações nas redes sociais em que possuem contas (Facebook e Instagram) anunciando a existência de determinação legal para retirada das publicações feitas e para cessação de qualquer publicação análoga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o pleito de condenação em dinheiro, por danos morais coletivos, decorre do dano potencial ocasionado a centenas de alunos da Educação Básica em Juiz de Fora, pelo estímulo às tensões nos ambientes escolares e pela ameaça aberta e incentivo indevido ao cerceamento do direito constitucional à expressão dos professores, isto é, pelo seu ataque frontal à "[...] liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e ao "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" de crianças e adolescentes (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 206, II e III), encontrando fundamento nos arts. 1º, *caput* e II, e 13, *caput*, da Lei n. 7.347/85, devendo a indenização ser revertida para o Fundo para a Infância e Adolescência de Juiz de Fora (FIA) instituído pela Lei Municipal nº 8.056/92, que **guarda** pertinência temática com a causa. O valor da condenação deverá guardar proporcionalidade com o número de seguidores nas redes sociais utilizadas para difusão da mensagem – REQUERIDOS Roberta: 17.814 seguidores, Raíssa: 452 seguidores e Deusemar: 10.100 seguidores, conforme documentos anexos –, estabelecendo-se, conforme o potencial de compartilhamento de cada contato através das redes sociais e aplicativos de comunicação através de mensagens, o valor de R\$ 1,00 por contato.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARCIAL

A concessão de medida liminar em ação civil pública tem previsão no artigo 12, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP): "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo".

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da tutela antecipada no âmbito da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) possui semelhante previsão:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]

§ 3 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Diante da ausência de regulamentação acerca dos pressupostos e procedimento para a concessão de medida liminar nestes diplomas legais aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC/2015), o qual, em seu art. 300, caput, dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, encontram-se presentes os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - para a concessão da tutela de urgência antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O *fumus boni iuris* – a plausibilidade do direito invocado – evidencia-se pela exposição fática anteriormente feita e pela demonstração, através da prova trazida aos autos de que, com a implantação ilegal pelos REQUERIDOS de um canal de denúncias contra professores que não comunguem de seu pensamento político-ideológico, foram violados direitos de centenas de estudantes, crianças e adolescentes, matriculados nas escolas de Juiz de Fora, aos quais é assegurado o ensino guiado pelos princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções.

O *periculum in mora* - perigo de dano – decorre da perpetuação, caso nenhuma providência venha a ser imposta contra os REQUERIDOS, os quais, com sua conduta ilegal, utilizando redes sociais de abrangência mundial, produziram clima de medo e desconfiança em escolas, afetando diretamente o cotidiano dos alunos e professores da rede estadual de ensino e das redes municipais, com consequências evidentemente danosas a um número indeterminado de crianças e adolescentes em todo o Estado.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Minas Gerais, através de sua representante, requer a concessão de **tutela de urgência antecipada** consistente em expedição de **ordem judicial, *inaudita altera pars***:

- a) aos REQUERIDOS para que se abstenham de implementar e/ou manter qualquer modalidade de serviço, formal ou informal, de controle ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas públicas e privadas de Juiz de Fora, em especial dos estabelecimentos públicos, por si, ou por interposta pessoa e sob qualquer pretexto;
- b) aos REQUERIDOS para que se abstenham de produzir e/ou promover e/ou compartilhar e/ou divulgar, nas redes sociais da rede mundial de computadores denominada Internet, em especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em contas no Instagram e no Facebook, bem como através de contas de WhatsApp ou aplicativos similares, suas ou de terceiros, de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais de educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone e/ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails e/ou outros aplicativos; e

c) aos REQUERIDOS para que removam de suas contas na rede social denominada Facebook na Internet a publicação que motivou a presente ação judicial e/ou qualquer outra postagem com conteúdo similar, ou que represente ameaça a qualquer integrante das comunidades escolares, especialmente professores, e publique na mesma conta informação sobre a decisão judicial liminar, ora pleiteada, proibindo-a de divulgar o serviço ilícito de denúncias contra professores, até decisão final de mérito.

Requer, para que seja assegurado o cumprimento das providências solicitadas no parágrafo anterior, a fixação de **multa para cada caso de descumprimento**, aos REQUERENTES em valor a ser arbitrado por este Juízo (CPC/2015, art. 537, *caput*, Lei n. 7.347/85 e CDC, art. 84, *caput*).

Requer, ainda, ao final do processo, a procedência dos pedidos para condenar os REQUERIDOS:

a) ao cumprimento de **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de implementação e/ou manutenção de qualquer modalidade de serviço, formal ou informal, de controle ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas de Juiz de Fora, em especial dos estabelecimentos públicos, por si, ou por interposta pessoa e sob qualquer pretexto;

b) ao cumprimento de **obrigação de não fazer**, consistente na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abstenção de produzir e/ou promover e/ou compartilhar, nas redes sociais da Rede Mundial de Computadores denominada Internet, em especial em contas no Instagram e Facebook, bem como através de contas de WhatsApp, suas ou de terceiros, de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais de educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails ou outros aplicativos;

c) ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente na remoção de suas contas nas redes sociais denominadas Facebook e Instagram na Internet, bem como em contas de WhatsApp, ou de qualquer outra que sejam titulares, de publicações que representem ameaças diretas ou veladas dirigidas a professores da Educação Básica relacionadas ao exercício da docência, especialmente no que se refere às opiniões ou críticas de cunho ético e/ou político; e

d) ao pagamento de **indenização em dinheiro**, por danos morais coletivos, no montante de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) - Requerido Deusemar, R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) - Requerida Raíssa e R\$ 17.814 (dezesete mil oitocentos e quatorze reais) - Requerida Roberta, corrigido monetariamente na forma da lei, mais juros de mora contados da citação, valores estes estimados segundo o critério proposto nesta petição (p. 12) e a ser destinado ao Fundo para Infância e Adolescência – FIA de Juiz de Fora, criado pela Lei Municipal nº 8.056/1992.

Requer, finalmente:

a) a citação dos REQUERIDOS, nos endereços preambularmente indicados, para, querendo, responder à presente ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) a produção de todas as provas admitidas em direito;
- c) a isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85;
- d) a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos processuais, nos termos do art. 270, parágrafo único do CPC; e
- e) a condenação dos REQUERIDOS em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei, revertidos em favor do Fundo para Infância e Adolescência – FIA de Juiz de Fora.

Dá à causa, considerados os pedidos acima cumulados (CPC, art. 292, inciso VI) o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juiz de Fora/MG, 05 de novembro de 2018

Samyra Ribeiro Namen
Promotora de Justiça

~~Daniela Yokoyama~~

Promotora de Justiça (em cooperação)

Christianne Cotem Assad Bensoussan
Promotora de Justiça (em cooperação)

